



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 7 de novembro de 2018 - Nº 2077 - Divulgado em 06/11/2018

**Conselheiro Presidente**  
André Carlo Torres Pontes  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Corregedor**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Fernando Rodrigues Catão

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Ouvidor**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro**  
Marcos Antonio da Costa  
**Procurador-Geral**  
Luciano Andrade Farias

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Manoel Antonio dos Santos Neto  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Bradson Tibério Luna Camelo  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

**Diretor Executivo Geral**  
Raimar Redoval de Melo  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
<i>Designações</i> .....	1
2. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i> .....	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i> .....	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	2
<i>Intimação para Defesa</i> .....	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	2
<i>Extrato de Decisão</i> .....	2
<i>Ata da Sessão</i> .....	4
<i>Comunicações</i> .....	8
4. Atos da 1ª Câmara.....	8
<i>Intimação para Sessão</i> .....	8
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	9
<i>Intimação para Defesa</i> .....	9
<i>Extrato de Decisão</i> .....	9
<i>Comunicações</i> .....	9
5. Atos da 2ª Câmara.....	9
<i>Intimação para Defesa</i> .....	9
<i>Comunicações</i> .....	10
6. Alertas.....	10
7. Atos da Auditoria.....	11
<i>Intimação para Envio de Documentação</i> .....	11
8. Atos dos Jurisdicionados .....	12
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i> .....	12
<i>Errata</i> .....	14

## 2. Atos Administrativos

### Extrato de Contrato

**Extrato** - Contrato TC 36/18 Documento TC 78679/18  
**Partes:** Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB  
Drop's Buffet e Eventos Eireli ME  
**Objeto:** Serviços de Buffet para o evento SINAOP 2018.  
**Valor total:** R\$ 36.881,00 (Trinta seis mil, oitocentos oitenta um reais).  
**Vigência:** 31/12/2018  
**Data da assinatura:** 01/11/2018

## 3. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2200 - 05/12/2018 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [05728/18](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vieirópolis  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2017  
**Intimados:** Jose Celio Aristoteles, Gestor(a); Jose Rijalma de Oliveira Junior, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

**Sessão:** 2200 - 05/12/2018 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [05754/18](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2017  
**Intimados:** Paulo Rogério de Lira Campos, Gestor(a); Radson dos Santos Leite, Contador(a); Vilson Lacerda Brasileiro, Advogado(a).

**Sessão:** 2200 - 05/12/2018 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [05797/18](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2017  
**Intimados:** José Alexandre de Araújo, Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

**Sessão:** 2200 - 05/12/2018 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [05934/18](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2017  
**Intimados:** Francisco Dutra Sobrinho, Gestor(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

## 1. Atos da Presidência

### Designações

**Portaria TC Nº:** 190/2018 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista o que consta no DOC TC Nº 79538/18,

**RESOLVE** designar LEONARDO WEBER CASTOR DE LIMA, matrícula nº 370.636-2, para substituir MARIA DAS GRAÇAS SILVA ALMEIDA BONFIM, matrícula nº 370.065-8, na Função de Confiança de Chefe de Divisão, com lotação na Divisão de Orçamento (DIOR), no período de 29 de outubro a 01 de novembro do corrente ano, em razão de afastamento para tratamento de saúde.

## Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [04039/14](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monte Horebe  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2013

**Citados:** Concretex Comercio, Construcoes E Servicos Ltda, Repres. Legal, Sr. Jose Kennedy Leandro Gomes, Interessado(a); Jose Erivaldo da Silva II, Advogado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [04680/16](#)  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Conceição  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2015  
**Intimados:** Flavio Manguiera Belmiro, ex-Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para, querendo, apresentar defesa acerca do apontado pelo Ministério Público de Contas (fls. 251).

**Processo:** [05712/18](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bentinho  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2017  
**Intimados:** Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Giovana Leite Cavalcanti Olimpio, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para atender as solicitações da Auditoria, constantes no relatório à p. 1863/1865 dos autos.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [05587/17](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2016  
**Citado:** PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**

**Processo:** [16785/18](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2018  
**Citado:** ALESSIO TRINDADE DE BARROS, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00255/18  
**Sessão:** 2195 - 31/10/2018  
**Processo:** [04155/15](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2014  
**Interessados:** Humberto dos Santos, Gestor(a); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a).  
**Decisão:** CONSIDERANDO o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto; CONSIDERANDO o mais do que dos autos consta; Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 04.356/15, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, na sessão realizada nesta data, em emitir PARECER FAVORÁVEL aprovação da Prestação de Contas

do Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra, senhor Humberto dos Santos, relativa ao exercício de 2014. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 31 de outubro de 2018.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00793/18  
**Sessão:** 2195 - 31/10/2018  
**Processo:** [04155/15](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2014  
**Interessados:** Humberto dos Santos, Gestor(a); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.356/15, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, na sessão realizada nesta data, EM conhecer do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial para: 1. Tornar insubsistente o Parecer Prévio PPL TC 0033/17 e emitir novo Parecer Prévio, desta feita favorável à aprovação das contas prestadas; 2. Afastar a imputação de débito do Sr. Humberto dos Santos pelo Acórdão APL TC 00162/17; 3. Reduzir a multa aplicada ao mesmo gestor para R\$ 5.000,00, mantendo-se os demais termos do Acórdão APL TC 00162/17; 4. Tornar insubsistente o item 7 do Acórdão APL TC 00162/17. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 31 de outubro de 2018.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00256/18  
**Sessão:** 2195 - 31/10/2018  
**Processo:** [04670/16](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aroeiras  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2015  
**Interessados:** Mylton Domingues de Aguiar Marques, Gestor(a); Antonio de Pádua de Oliveira, Contador(a); Inaldo Cardoso de Arruda, Resp. Pela Emp. Linserv Servicos Eireli, Interessado(a); Inaldo Cardoso de Arruda, Resp. Pela Emp. Cardoso Locações E Transportes Ltda, Interessado(a); Artur Cardoso de Arruda, Resp. Pela Emp. Cardoso Loc.E Transp. Ltda, Interessado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a); Filype Mariz de Sousa, Advogado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.670/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM: I. Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Aroeiras, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES; Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 31 de outubro de 2018.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00794/18  
**Sessão:** 2195 - 31/10/2018  
**Processo:** [04670/16](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aroeiras  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2015  
**Interessados:** Mylton Domingues de Aguiar Marques, Gestor(a); Antonio de Pádua de Oliveira, Contador(a); Inaldo Cardoso de Arruda, Resp. Pela Emp. Linserv Servicos Eireli, Interessado(a); Inaldo Cardoso de Arruda, Resp. Pela Emp. Cardoso Locações E Transportes Ltda, Interessado(a); Artur Cardoso de Arruda, Resp. Pela Emp. Cardoso Loc.E Transp. Ltda, Interessado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a); Filype Mariz de Sousa, Advogado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.670/16, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2015, de responsabilidade do Prefeito Municipal de AROEIRAS, Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES; e CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. JULGAR IRREGULAR as contas de gestão do Prefeito Municipal de AROEIRAS, Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, exercício 2015; 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, exercício 2015; 3. IMPUTAR DÉBITO ao Sr. MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, no montante de R\$ 724.079,17 (setecentos e vinte e quatro mil setenta e nove reais e dezessete centavos), em face de despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para



efetuar o recolhimento da quantia imputada no item supra ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 4. APLICAR MULTA ao Sr. MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, no valor de R\$ 8.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; 6. ENCAMINHAR cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para as providências no âmbito de suas competências. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 31 de outubro de 2018.

---

**Ato:** Acórdão APL-TC 00795/18

**Sessão:** 2195 - 31/10/2018

**Processo:** [05579/17](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Aroeiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Josué Francisco de Souza, Gestor(a); Josefa Mayara Cavalcanti de Albuquerque, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.997/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas referentes ao exercício 2016, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de AROEIRAS, de responsabilidade do Sr. JOSUÉ FRANCISCO DE SOUZA; 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, exercício 2016; 3. APLICAR MULTA ao Sr. JOSUÉ FRANCISCO DE SOUZA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 40,82 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. RECOMENDAR à atual gestão, para que dê cumprimento às normas constitucionais e legais referentes à Administração pública, em especial à gestão fiscal, à obrigatoriedade de recolhimento previdenciário e ao correto registro dos demonstrativos contábeis. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 31 de outubro de 2018.

---

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00257/18

**Sessão:** 2195 - 31/10/2018

**Processo:** [05589/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aroeiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Mylton Domingues de Aguiar Marques, Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Inaldo Cardoso de Arruda, Resp. Pela Emp. Linserv Servicos Eireli, Interessado(a); Filype Mariz de Sousa, Advogado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.589/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM: I. Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Aroeiras, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES; Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 31 de outubro de 2018.

---

**Ato:** Acórdão APL-TC 00797/18

**Sessão:** 2195 - 31/10/2018

**Processo:** [05589/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aroeiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Mylton Domingues de Aguiar Marques, Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Inaldo Cardoso de Arruda, Resp. Pela Emp. Linserv Servicos Eireli, Interessado(a); Filype Mariz de Sousa, Advogado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.589/17, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2016, de responsabilidade do Prefeito Municipal de AROEIRAS, Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES; e CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. JULGAR IRREGULAR as contas de gestão do Prefeito Municipal de AROEIRAS, Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, exercício 2016; 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, exercício 2016; 3. IMPUTAR DÉBITO, no montante de R\$ 1.029.478,20 (um milhão vinte e nove mil quatrocentos e setenta e oito reais e vinte centavos), em face de despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada no item supra ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 4. APLICAR MULTA ao Sr. MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE; 5. RECOMENDAR ao Município de Aroeiras, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente: i. Para que o gestor tome as providências para efetuar os registros dos documentos contábeis corretamente. ii. Para que sejam observados, sempre que devidos, os preceitos do art. 37, XXI da CF e da Lei n.º 8.666/93. iii. Para que se cumpra o disposto no art. 169 da CF objetivando constante redução nas despesas de pessoal e para que se realize concurso público, efetuando-se a contratação por excepcional interesse público apenas para as hipóteses imprescindíveis e previstas em lei. iv. Para que exerça o controle dos gastos públicos no sentido de não comprometer em excessivo os orçamentos de exercícios seguintes com despesas de exercícios anteriores. 6. ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Comum para a adoção de providências no âmbito de sua competência. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 31 de outubro de 2018.

---

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00258/18

**Sessão:** 2195 - 31/10/2018

**Processo:** [06201/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Teixeira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Edmilson Alves dos Reis, Gestor(a); Janusa Cristina Gomes Sotero, Contador(a); José Lacerda Brasileiro, Assessor Técnico; Marcos Jordam Lira Martins Alves, Assessor Técnico; Maria do Socorro Xavier Batista, Assessor Técnico; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.201/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM: I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito do Município de Teixeira, Sr. EDMILSON ALVES DOS REIS, relativas ao exercício de 2017; Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 31 de outubro de 2018.

---

**Ato:** Acórdão APL-TC 00798/18

**Sessão:** 2195 - 31/10/2018

**Processo:** [06201/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Teixeira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Edmilson Alves dos Reis, Gestor(a); Janusa Cristina Gomes Sotero, Contador(a); José Lacerda Brasileiro, Assessor Técnico; Marcos Jordam Lira Martins Alves, Assessor Técnico; Maria

do Socorro Xavier Batista, Assessor Técnico; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.2017/18, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2017, de responsabilidade do Prefeito Municipal de TEIXEIRA, Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS; e CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, exercício de 2017, do Prefeito Municipal de TEIXEIRA, Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS; 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF, exercício de 2017; 3. APLICAR MULTA ao Sr. EDMILSON ALVES DOS REIS, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 61,22 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE, em face das transgressões às normas constitucionais e legais apuradas nos autos, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Teixeira no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar Nº 101/2000 (LRF), sobremodo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 31 de outubro de 2018.

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00259/18

**Sessão:** 2195 - 31/10/2018

**Processo:** 06333/18

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sobrado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** George Jose Porciuncula Pereira Coelho, Gestor(a); Aderaldo Lourenço da Silva, Contador(a); Edilson Carneiro de Aguiar, Assessor Técnico; Wilson Lourenco de Brito, Assessor Técnico; Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.333/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade em: 01. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito, GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO, exercício de 2017. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 31 de outubro de 2018.

**Atto:** Acórdão APL-TC 00799/18

**Sessão:** 2195 - 31/10/2018

**Processo:** 06333/18

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sobrado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** George Jose Porciuncula Pereira Coelho, Gestor(a); Aderaldo Lourenço da Silva, Contador(a); Edilson Carneiro de Aguiar, Assessor Técnico; Wilson Lourenco de Brito, Assessor Técnico; Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06333/18 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE SOBRADO, relativa ao exercício 2017, de responsabilidade do Prefeito, Sr. GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO, CPF 618167524-87. CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes irregularidades: ¶ Abertura de créditos adicionais sem cobertura de recursos, no total de R\$348.083,38, contrariando o art. 167, II e V, da constituição Federal e art. 43 da Lei nº 4.320/64, mas com cobertura suficiente para os créditos utilizados. ¶ Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 211.712,71, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I “b” e 9º da

Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. ¶ Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos, contrariando o Art. 37, II da CF/88 e princípio da proporcionalidade. ¶ Utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo, contrariando o art. 23, I, da Lei 11.494/07 c/c art. 71, da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – Lei 9.394/96. ¶ Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX da Constituição Federal. ¶ Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 385.357,94, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, “a”, da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92. CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, na sessão desta data, entendeu que as irregularidades citadas neste exercício não justificam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, mas julgamento pela regularidade com ressalvas das contas de responsabilidade do Prefeito, aplicação de multa ao gestor, representação à Delegacia da Receita Previdenciária, acerca de parte das obrigações patronais não recolhidas e recomendações. CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, preferir este ACÓRDÃO para: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO; II. ATENDIMENTO PARCIAL as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2017; III. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), o equivalente a 97,96 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93; IV. ASSINAÇÃO DO PRAZO de 60 (sessenta dias) ao referido gestor, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; V. REPRESENTAR à Delegacia da Receita Previdenciária quanto a parte não recolhida das obrigações patronais; VI. RECOMENDAR à Administração Municipal de Sobrado no sentido de: a) Atender às normas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias (art. 195, I e II); b) Observar as condições impostas pela legislação, em especial pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de responsabilização; c) Adotar uma gestão fiscal eficiente, com respeito aos comandos legais previstos na Lei nº 101/2000, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas; d) Conferir estrita observância às normas constitucionais previstas no art. 37, inciso II, e IX, relativas à admissão e contratação de pessoal; e) Encaminhar a este tribunal em futuras prestações de contas a relação de todas as contas bancárias ativas. f) Conferir maior observância na abertura de créditos adicionais; g) Observar a correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, em respeito ao princípio da proporcionalidade; h) Encaminhar a este tribunal a comprovação do procedimento administrativo realizado na apuração de acumulação indevida de cargos; i) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 31 de outubro de 2018.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2195 - Ordinária - Realizada em 31/10/2018

**Texto da Ata:** Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Marcos Antônio da Costa, Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho (que se encontrava substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu



período de licença médica) e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para completar o quorum regimental, em razão das ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira). Presente, também, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana (que se encontrava representando a Corte, na Olimpíada dos Tribunais de Contas do Brasil, realizada em Gramado - RS), Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON), Fernando Rodrigues Catão (em gozo de férias) e Arthur Paredes Cunha Lima (por motivo de licença para tratamento de saúde). Constatada a existência de número legal e contando com a presença, temporária, do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-05922/18 (retirado de pauta, por solicitação do Relator); TC- 06135/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 07/11/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados); TC-05684/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 14/11/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-04592/14; TC-03778/16; TC-04771/16; TC-05444/17; TC-05914/18 e TC-04208/15 (adiados para a sessão ordinária do dia 21/11/2018, em razão da ausência do Relator, que se encontrava em gozo de férias, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-05913/18 – (adiado para a sessão ordinária do dia 07/11/2018, por falta de quorum, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-04158/15 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-06046/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 07/11/2018, por solicitação do Relator, que acatou requerimento do Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Passando à fase de Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente da Corte Conselheiro André Carlo Torres Pontes informou que, nesta sessão, estava sendo instalado os painéis de acompanhamento dos processos em julgamento e da sequência dos pedidos de inversão da pauta, elaborado pelo Auditor de Contas Públicas Fábio Lucas, ao tempo que Sua Excelência o Presidente o parabenizou pelo serviço. Em seguida, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, Comunico à Corte de Contas que participei, nesta última semana, em Brasília, da reunião do CTCONF, representando a ATRICON. Esse Colegiado cuida das matérias técnico-contábil, em face da Lei Complementar 101 e da Constituição. Ali foram decididas matérias da mais alta significação quanto aos procedimentos contábeis adotadas, pelas entidades públicas, tais como: registros e lançamentos, especialmente em relação à admissibilidade dos recursos oriundos dos depósitos judiciais, os quais estão sendo utilizados para dar fôlego financeiro aos Estados, diante da crise financeira que atravessa o País, se repercute efetivamente na gestão fiscal. Tal aspecto será votado através de local específico no site do Tesouro Nacional, que ocorrerá nesse mês de novembro. Daí a motivação para minha ausência da última sessão deste Plenário”. Ainda com a palavra, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa deu ciência à Corte que havia sido assinado um Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional, com os gestores das Prefeituras Municipais de Lagoa de Dentro e Cacimba de Dentro. Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez os seguintes comunicados: 1- Convido todos para participar da 18ª Edição do Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas, que terá início na próxima segunda-feira (5), no Centro Cultural Ariano Suassuna, cuja abertura ocorrerá às 18 horas, ocasião em que a Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale, do Conselho Nacional de Justiça, ministrará a palestra “Uma visão judicial sobre obras públicas”. O SINAOP, organizado por este Tribunal, em conjunto com o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), contará com a participação de autoridades de renome nacional (a exemplo do Ministro Bruno Dantas, do TCU, e terá conferências, palestras, minicursos, exposições e

divulgação de experiências referentes ao tema Obras Públicas: Planejamento, Controle e Efetividade. No âmbito deste Tribunal, as tratativas sobre o evento estão sob a responsabilidade do Auditor de Contas Públicas João César Bezerra de Menezes. Contamos com a participação de todos os jurisdicionados; 2- O TCE está promovendo o Segundo Concurso de Fotografia para os servidores, membros, estagiários e terceirizados do TCE-PB, em alusão ao Dia do Servidor Público, que foi comemorado no último dia 28 de outubro. O concurso objetiva incentivar a arte da fotografia, além do reconhecimento de talentos dos servidores da instituição. O autor da melhor fotografia, por tema, receberá o prêmio de um iPhone 8 Apple plus com 256 GB. E as 10 melhores fotografias selecionadas farão parte da exposição permanente no Tribunal. As inscrições são gratuitas e ocorrem até o dia 12 de novembro de 2018, podendo ser efetuadas até duas inscrições por cada tema. A inscrição será realizada eletronicamente. O regulamento do Concurso de Fotografia foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, na edição de hoje. Comissão Julgadora – Todas as fotografias serão apreciadas por uma Comissão Julgadora composta por 05 (cinco) membros: Os Auditores de Contas Públicas Ana Teresa Maroja Porto do Vale e Emanuel Teixeira Buriti; o Assistente Especial da Presidência Fábio Oliveira Guerra e os Agentes de Documentação, Carlos Alberto de Mendonça Barreto Filho e Josivaldo Felipe Santiago (este último como Presidente da Comissão); 3- Razonho ao Tribunal Pleno dois VOTOS DE PESAR: O primeiro em razão do falecimento do Sr. Antônio Carlos de Araújo, ocorrido na última segunda-feira (dia 29). Ele que tinha 77 anos e o seu sepultamento ocorreu no Cemitério do Monte Santo, na cidade de Campina Grande. O segundo, em razão do falecimento aos 73 anos de idade, nesta madrugada (dia 31), na cidade de Teresina-PI, do empresário Solon Lucena, irmão do ex-Prefeito do Município de João Pessoa, Cícero de Lucena e pai de Fabiano Lucena. O Sr. Solon Lucena sofreu um infarto, no último dia 13 de outubro, quando se encontrava no Estado do Piauí. Familiares não informaram detalhes, ainda, sobre o velório e o sepultamento. Ao final, o Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, as Moções de Pesar propostas pelo Presidente desta Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-06201/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de TEIXEIRA, Sr. Edmilson Alves dos Reis, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro (OAB-PB-3911). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Teixeira, Sr. Edmilson Alves dos Reis, relativas ao exercício de 2017; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão, exercício de 2017, do Prefeito Municipal de Teixeira, Senhor Edmilson Alves dos Reis; 3- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2017; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Edmilson Alves dos Reis, no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 61,22 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, em face das transgressões às normas constitucionais e legais apuradas nos autos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Recomendar à atual Administração Municipal de Teixeira no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar Nº 101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06333/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SOBRADO, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Anne Rayssa Nunes Costa Mandú (OAB-PB 21325). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, George José Porciúncula Pereira Coelho, exercício de 2017; 2- Declarar o atendimento parcial as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, exercício de 2017; 3- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. George José Porciúncula Pereira

Coelho; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, no valor de R\$ 4.800,00, o equivalente a 97,96 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Representar à Delegacia da Receita Previdenciária quanto a parte não recolhida das obrigações patronais; 6- Recomendar à Administração Municipal de Sobrado no sentido de: 6.1- Atender às normas de obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias (art. 195, I e II); 6.2- Observar as condições impostas pela legislação, em especial pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de responsabilização; 6.3- Adotar uma gestão fiscal eficiente, com respeito aos comandos legais previstos na Lei nº 101/2000, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas; 6.4- Conferir estrita observância às normas constitucionais previstas no art.37, inciso II, e IX, relativas à admissão e contratação de pessoal; 6.5- Encaminhar a este tribunal em futuras prestações de contas a relação de todas as contas bancárias ativas; 6.6- Conferir maior observância na abertura de créditos adicionais; 6.7- Observar a correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, em respeito ao princípio da proporcionalidade; 6.8- Encaminhar a este tribunal a comprovação do procedimento administrativo realizado na apuração de acumulação indevida de cargos; 6.9- Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04233/16 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de SÃO JOSÉ DO SABUGI, Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, bem como das ex-gestoras do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Daniela da Nóbrega Simpício e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Neuman Célia de Moraes Santos, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de São José do Sabugi, Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, relativa ao exercício de 2015, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão da Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2015; 3- Aplicar multa pessoal à Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Julgar regulares das contas das ex-gestoras do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Daniela da Nóbrega Simpício e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Neuman Célia de Moraes Santos, relativa ao exercício de 2015. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04161/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de PICUI, Sr. Acácio Araújo Dantas, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam Parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Acácio Araújo Dantas, ex-Prefeito do Município de Picuí-PB, relativas ao exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Julguem regulares, com ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Acácio Araújo Dantas, ex-Prefeito do município de Picuí-PB, realizadas no exercício financeiro de 2015; 3- Declarem atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 4- Apliquem ao Sr. Acácio Araújo Dantas, ex-Prefeito Municipal de Picuí-PB, multa no valor de R\$ 2.000,00, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em

favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Recomendem à atual Gestão do município de Picuí-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, especialmente no que se refere à realização de licitações, nas devidas hipóteses, bem como o regular recolhimento das obrigações previdenciárias, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05670/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de PICUI, Sr. Acácio Araújo Dantas, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam Parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Acácio Araújo Dantas, ex-Prefeito do Município de Picuí-PB, relativas ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Julguem regulares, com ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Acácio Araújo Dantas, ex-Prefeito do município de Picuí-PB, realizadas no exercício financeiro de 2016; 3- Declarem atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 4- Apliquem ao Sr. Acácio Araújo Dantas, ex-Prefeito Municipal de Picuí-PB, multa no valor de R\$ 2.000,00, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Recomendem à atual Gestão do município de Picuí-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, especialmente no que se refere à realização de licitações, nas devidas hipóteses, bem como o regular recolhimento das obrigações previdenciárias, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04155/15 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Humberto dos Santos, ex-Prefeito do Município de ALGODÃO DE JANDAIRA, contra decisões constanciadas no Parecer PPL-TC-00033/17 e no Acórdão APL-TC-00162/17, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Joaílson Guedes Barbosa (OAB-PB 13295). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte conheça do presente recurso de reconsideração, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-00033/17, emitindo-se novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Algodão de Jandaíra, Sr. Humberto dos Santos, relativa ao exercício de 2014; 2- Reformar, parcialmente, o Acórdão APL-TC-00162/17, para o fim de afastar a imputação de débito imputada ao Sr. Humberto dos Santos, bem como reduzir a multa aplicada para o valor de R\$ 5.000,00; 3- Desconstituir a determinação de remessa de cópia ao Ministério Público Comum, constante do item 7 do Acórdão APL-TC-00162/17, mantendo-se os demais termos. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho votaram com o Relator. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial, mantendo-se o parecer contrário à aprovação das contas de governo pelo não recolhimento das contribuições patronais ao RPPS. Aprovado o voto do Relator, à maioria. PROCESSO TC-05929/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de LUCENA, tendo como Presidente o Vereador Francisco dos Santos, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Sr. Flávio Augusto Cardoso Cunha – Assessor Técnico. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regular com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Lucena, de responsabilidade do Sr. Francisco dos Santos, durante o exercício de 2017; 2- Declarar o atendimento integral aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000 – Lei de



Responsabilidade Fiscal; 3- Recomendar à Câmara Municipal de Lucena no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05579/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de AROEIRAS, tendo como Presidente o Vereador Josué Francisco de Souza, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular com ressalvas as contas prestadas referentes ao exercício 2016, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Aroeiras, de responsabilidade do Sr. Josué Francisco de Souza; 2- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, exercício 2016; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Josué Francisco de Souza, no valor de R\$ 2.000,00, equivalentes a 40,82 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Recomendar à atual gestão, para que dê cumprimento às normas constitucionais e legais referentes à Administração pública, em especial à gestão fiscal, à obrigatoriedade de recolhimento previdenciário e ao correto registro dos demonstrativos contábeis. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04670/16 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de AROEIRAS, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques – Prefeito do Município de Aroeiras, referente ao exercício de 2015; 2- Julgar irregular as contas de gestão do Prefeito Municipal de Aroeiras, Senhor Mylton Domingues de Aguiar Marques, relativa ao exercício de 2015; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício 2015; 4- Imputar débito, no montante de R\$ 724.079,17, em face de despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada no item supra ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, no valor de R\$ 8.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Recomendar à atual administração do Município de Aroeiras, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; 6- Encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para as providências no âmbito de suas competências. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05589/17 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de AROEIRAS, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques – Prefeito do Município de Aroeiras, referente ao exercício de 2016; 2- Julgar irregular as contas de gestão do Prefeito Municipal de Aroeiras, Senhor Mylton

Domingues de Aguiar Marques, relativa ao exercício 2016; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício 2016; 4- Imputar débito, no montante de R\$ 1.029.478,20, em face de despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada no item supra ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, no valor de R\$ 8.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Recomendar ao Município de Aroeiras, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente: i- Para que o gestor tome as providências para efetuar os registros dos documentos contábeis corretamente; ii- Para que sejam observados, sempre que devidos, os preceitos do art. 37, XXI da CF e da Lei n.º 8.666/93; iii- Para que se cumpra o disposto no art. 169 da CF objetivando constante redução nas despesas de pessoal e para que se realize concurso público, efetuando-se a contratação por excepcional interesse público apenas para as hipóteses imprescindíveis e previstas em lei; iv- Para que exerça o controle dos gastos públicos no sentido de não comprometer em excessivo os orçamentos de exercícios seguintes com despesas de exercícios anteriores; 6- Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Comum para a adoção de providências no âmbito de sua competência. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-17774/17 – Representação com pedido de Medida Cautelar aviada pelas Procuradoras do Ministério Público junto a este Tribunal, Dras. Sheyla Barreto Braga de Queiroz e Elvira Samara Pereira de Oliveira, contra supostos atos de promoção pessoal praticados pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho, durante o exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça da representação, julgando-a improcedente, procedendo a comunicação da presente decisão às Procuradorias do Ministério Público junto a este Tribunal, Dras. Sheyla Barreto Braga de Queiroz e Elvira Samara Pereira de Oliveira, em seguida, determinando o arquivando os presentes autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05661/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SANTA CRUZ, tendo como Presidente o Vereador José Araújo Filho, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas apresentadas pelo Sr. José Araújo Filho, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, relativa ao exercício de 2017; 2- Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Santa Cruz, no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, notadamente quanto ao cumprimento da Lei 8.666/93. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06188/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de DIAMANTE, tendo como Presidente o Vereador Francisco Bezerra de Cena, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas apresentadas pelo Sr. Francisco Bezerra de Cena, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Diamante, relativa ao exercício financeiro de 2017; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Bezerra de Cena, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 40,81 UFR-PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança



executiva; 3- Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Diamante no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, notadamente quanto ao envio tempestivo dos balancetes e ao fiel cumprimento da Lei 8.666/93. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-16832/18 – Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de PATOS, Sr. Francisco de Sales Mendes Júnior, acerca da possibilidade de aplicar o novo limite para as dispensas de licitação, nos termos do art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993 (Decreto nº 9.412/2018), para despesas iniciadas no exercício corrente, que atingiram o limite anterior. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo conhecimento da consulta e que se responda nos termos do pronunciamento da Auditoria. RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça da consulta apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Patos, Sr. Francisco de Sales Mendes Júnior, e responda-a nos termos do pronunciamento da Auditoria, constante dos autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra e esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 11:40 horas, não havendo processos para redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 24 a 30 de outubro de 2018, foram distribuídos 07 (sete) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 740 (setecentos e quarenta) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 31 de outubro de 2018.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [04121/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Citados:** Radmaker dos Santos Alverga, Interessado(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [05267/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caturité

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Citados:** Jair da Silva Ramos, Ex-Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [05438/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Citados:** Francisca Gomes Araujo Mota, Ex-Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [05438/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Citados:** Lenildo Dias de Moraes, Ex-Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [05803/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Emas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Citados:** Ana Alves de Araujo Loureiro, Ex-Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [17730/17](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Alcantil

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2017

**Citados:** William Henrique da Silva, Interessado(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [14636/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Citados:** Bonifácio Rocha de Medeiros, Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [14636/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Citados:** Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, Ex-Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Documento:

[78239/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Logradouro

**Subcategoria:** Cumprimento de Decisão

**Exercício:** 2018

**Requerente:** Célia Maria de Queiroz Carvalho - Prefeita do Município

de Logradouro

**Advogada:** Anne Rayssa Nunes Costa Mandú - OAB-PB 21.325

**Relator:** Conselheiro Marcos Antônio da Costa

**Assunto:** Proc. 05812/18 - Decisão APL-TC-00453/18. Cumprimento

do Acórdão APL-TC- Nº 00453/18.

### DESPACHO

Infelizmente, a documentação remetida aportou no gabinete do Relator quando o prazo para o cumprimento do Acórdão APL-TC nº 00453/2018 já havia transcorrido.

Com efeito, determino o seu arquivamento.

Dê-se conhecimento e junte-se cópia do despacho ao Processo TC nº 05812/18.

À Secretaria do Tribunal Pleno para as suas providências.

Assinado em: 01/11/2018

Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa

## 4. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2769 - 22/11/2018 - 1ª Câmara

**Processo:** [15200/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2013

**Intimados:** Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, Ex-Gestor(a); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros, Advogado(a); Edward Johnson Goncalves de Abrantes, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Larissa Pires de Sa Dias de Araujo, Advogado(a); Lidyane Pereira Silva, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

**Sessão:** 2769 - 22/11/2018 - 1ª Câmara

**Processo:** [00931/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Gilson Luiz da Silva, Responsável.



## Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [06696/17](#)

**Jurisduccionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2015

**Citados:** José Antônio da Silva, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [02587/17](#)

**Jurisduccionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2016

**Citados:** Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [08370/18](#)

**Jurisduccionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2018

**Intimados:** Pedro Jacome de Moura, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo de 15 dias, se pronunciar acerca do que solicita a equipe técnica em seu relatório fls. 68/73.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [03555/17](#)

**Jurisduccionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2016

**Citados:** Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [18614/17](#)

**Jurisduccionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2017

**Citados:** Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02334/18

**Sessão:** 2764 - 18/10/2018

**Processo:** [08476/14](#)

**Jurisduccionado:** Prefeitura Municipal de Sumé  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras  
**Exercício:** 2013

**Interessados:** Francisco Duarte da Silva Neto, Gestor(a); Ronaldo Gonçalves de Oliveira-Representante da Construtora Gonçalves Ltda, Interessado(a); Hugo Caitano da Nóbrega. Senco Serv. de Eng. E Constr. Ltda, Interessado(a); Jean Alves dos Santos. Alves Construções Ltda, Interessado(a); Moisés Rolim Junior. Moisés Rolim Junior Me., Interessado(a); Hermano Marden Fernandes Fino. Servicon Serv. E Const. Civis Ltda, Interessado(a); Francisco Ferreira dos Santos. Const. Monteirense Ltda, Interessado(a); Ronaldo Gonaçalves de Oliveira, Interessado(a); Sr. Moisés Rolim Junior, Interessado(a); Maria José Ferreira de Amorim Albuquerque. Limeira E Amorim Serv. de Const. Civil Ltda, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto; 2. Conceder-lhe provimento parcial, para reduzir o débito imputado no Acórdão AC1 TC 03383/2016 para R\$ 77.180,78 e reformar os termos da decisão dos seguintes itens: 2.1. Julgar irregular a aplicação dos recursos destinados às obras públicas identificadas nos itens 1, 2 e 4 do relatório exordial, realizadas pela Prefeitura Municipal de Sumé, referente ao exercício de 2013; 2.2. Imputar débito ao Prefeito Municipal, à época, senhor Francisco Duarte da Silva Neto, no valor total de R\$ 77.180,78, correspondente a 1.575,11 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, em razão de excesso de pagamentos e de despesas não comprovadas, a saber: 2.2.1 - Construção do Centro do Artesão e Comércio: Excesso de despesas no valor de R\$ 22.945,54; 2.2.2 – Construção da UMEIEF Neco Soares: Excesso de despesas no valor de R\$ 35.171,88; 2.2.3 - Pavimentação em diversas ruas: a) Excesso de despesas no valor de R\$ 4.777,52; b) Despesas não comprovadas: R\$ 14.285,84. 3. Manter incólumes os demais termos do Acórdão AC1 TC 03383/2016

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [02578/18](#)

**Jurisduccionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2017

**Citados:** Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [04823/18](#)

**Jurisduccionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2018

**Citados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [04859/18](#)

**Jurisduccionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2018

**Citados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [16372/18](#)

**Jurisduccionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2018

**Citados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [02042/17](#)

**Jurisduccionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2016

**Citados:** Marcos Alexandre Melo da Costa, Gestor(a).

## 5. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Defesa

**Processo:** [02054/16](#)

**Jurisduccionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2015



**Intimados:** Moaci Pedro da Silva, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02054/16 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [04066/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Citados:** Wilma Rodrigues Ramos, Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [04072/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Citados:** Wilma Rodrigues Ramos, Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [17557/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Citados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [16782/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itaporanga

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2018

**Citados:** Divaldo Dantas, Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [17307/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Citados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [18118/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Rio Tinto

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2018

**Citados:** José Fernandes Gorgonho Neto, Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Interessados:** Sr(a). Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00925/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cabedelo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vitor Hugo Peixoto Castelliano, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Corrigir as pendências ou omissões identificadas nos itens 2 e 4 do Relatório de fls. 3124/3136, quanto às informações exigidas nos termos da RN-TC-04/2017 sob pena de imputação de multa.

**Processo:** [00188/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Interessados:** Sr(a). Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00924/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mamanguape, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Eunice Do Nascimento Pessoa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Corrigir as pendências ou omissões identificadas no item 2 do Relatório de Acompanhamento de Pendências do GEOPB quanto as informações exigidas nos termos da RN-TC-04/2017 sob pena de imputação de multa. Relatório inserido nas pag. 1674/1679.

**Processo:** [00239/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

**Interessados:** Sr(a). Josevaldo da Silva Costa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00923/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josevaldo da Silva Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Corrigir as pendências ou omissões identificadas no item 2 do Relatório de Acompanhamento de Pendências do GEOPB quanto às informações exigidas nos termos da RN-TC-04/2017 sob pena de imputação de multa, conforme a seguir: a) obra nº 001/2016 "PERFURAÇÃO DE 6 POÇOS EM ROCHA CRISTALINAS EM C/PERFURATIZ RÓTOPNEUMÁTICA C/PROFUNDIDADE MÍNIMA DE 50 MTS": inválidos dimensão da obra, número do ART, planilha contratada, data prevista para conclusão, projeto básico, acompanhamento final, total das medições corretas, número de fotos por medição, número de fotos por acompanhamento, georreferenciamento e georreferência; b) obra nº 001/2017 "CONCLUSÃO DE CONSTRUÇÃO DE UM PARQUE DE VAQUEJADA": inválidos número do contrato, projeto básico, acompanhamento final, total das medições corretas e número de fotos por medição; e incerto o tipo da obra; c) obra 004/2013 "CONSTRUÇÃO DE PARQUE DE VAQUEJADA": inválidos dimensão da obra, número do contrato, planilha contratada, projeto básico, total das medições, total das medições corretas, número de fotos por medição, número de fotos por acompanhamento, número da obra, e georreferenciada obra; e incertos tipo da obra e acompanhamento final; e d) obra nº 004/2015 "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DESTINADOS À CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA PADRÃO FNDE": inválidos número do ART, planilha contratada, acompanhamento final, total das medições, total das medições corretas e número de fotos por medição. Relatório inserido na pag. 526-531.

## 6. Alertas

**Processo:** [00118/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

## 7. Atos da Auditoria

### Intimação para Envio de Documentação

**Processo:** [00128/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2018

**Interessado(s):** Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a))

**Prazo:** 10 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, os seguintes documentos/informações: 1. Cópia das folhas mensais de pagamento (Resumo) do Pessoal custeado com recursos do Fundeb do período de janeiro a Outubro de 2018. 2. Comprovantes de recolhimento do período de janeiro a Outubro de 2018 das contribuições previdenciárias custeadas com recursos do Fundeb. 3. Declaração, relacionando todos os servidores parentes do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que, em 2018: a) foram ou ainda são comissionados; b) tenham exercido ou ainda exerçam funções de confiança; c) tenham sido contratados ou ainda possuam tal vínculo; d) ocupam ou tenham ocupado cargos com atribuições de direção, chefia e assessoramento na Prefeitura. Para todos os casos retrolistados deverão ser destacados os nomes das autoridades e os graus de parentesco correspondentes. 4. Portarias de nomeação dos servidores comissionados que se enquadrem na situação descrita no item 2. 5. Relação dos servidores que estão ou estiveram em 2018 na condição de cedidos à Prefeitura de Campina Grande, com indicação do órgão de lotação em que o servidor exerce suas funções (Ex. Secretaria da Educação, Secretaria de Saúde, etc.) ou ainda que foram colocados ou estão à disposição de outros órgãos ou entes pela Prefeitura de Campina Grande, acompanhada dos respectivos atos administrativos que autorizaram as cessões em tela. 6. Valores percentuais relativos às alíquotas de contribuições previdenciárias (Patronal e dos servidores) vigentes em 2018 utilizadas nos repasses das contribuições devidas ao Instituto de Previdência do município – IPSEM. Essa informação deve ser acompanhada da base legal que a norteia. 7. Cópia do instrumento normativo que trata da atualização do piso do magistério para 2018. Observações: a. A documentação solicitada deverá conter informações que identifiquem a instituição/órgão emissor e apresentar assinatura do responsável pelas mesmas; b. As cópias deverão estar legíveis; c. A ausência de informação/documento solicitado deverá ser justificada por escrito;

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [00742/18](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2018

**Interessado(s):** Marconi Marques Frazao (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

A Auditoria do TCE/PB solicita ao Gestor da Secretaria de Estado da Receita os documentos a seguir: 1. Decretos (e sua publicação) que suplementaram e/ou anularam despesas da Secretaria de Estado da Receita e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária, no mês de outubro/2018; 2. Quadro Demonstrativo da execução física das Ações 2072 – Desenvolvimento das ações de tributação, arrecadação e fiscalização, 1777 – Paraíba Legal – Cupom Fiscal, 1572 – Construção, reforma e adaptação de unidades fazendárias, 1673 – Modernização fiscal do estado da Paraíba – PROFISCO, 4338 – Aquisição de móveis, utensílios, máquinas, equipamentos e outros materiais permanentes e 4621 – Ampliação e modernização do Parque Tecnológico (janeiro a outubro/2018) especificando: indicador, unidade, meta, realização e outras observações; 3. Processos de pagamentos da Secretaria de Estado da Receita referentes aos seguintes empenhos de 2018: Material de consumo: 1335; Outros serviços de terceiros – pessoa física: 1336 / 1454 / 1462; Agape Construções e Serviços: 1357; Contrate Serviços Ltda: 1359; Força Alerta Seg. e Vig. Patrimonial Ltda: 1374; Optimus Segurança Privada Ltda: 1443; Ticket Serviços S.A: 1393; BVR Negócios e Cons. Ltda – EPP: 1259 / 1425; Indra Brasil Sol. e Serv. Tecn. S.A: 1343; Oracle do Brasil Sistemas: 1442; 4. Processos de

pagamentos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária referentes aos seguintes empenhos de 2018: 51; 5. Quadro total de Pessoal, com posição em 31/12/2017 e no último dia dos meses de setembro e outubro/2018, informando o número de servidores EFETIVOS, COMMISSIONADOS NÃO EFETIVOS, PRESTADORES DE SERVIÇOS, À DISPOSIÇÃO DE OUTROS ÓRGÃOS, DE OUTROS ÓRGÃOS À DISPOSIÇÃO DA UNIÃO, ESTAGIÁRIOS, APENADOS, etc.; 6. Quadro de pessoal, em ordem alfabética, separado pelo tipo de vínculo (efetivos, comissionados não efetivos, prestadores de serviços, à disposição de outros órgãos, de outros órgãos à disposição, estagiários, apenados, etc), contendo o quantitativo de cargos ocupados em 31/12/2017 e no último dia de cada mês de setembro e outubro/2018.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [13427/18](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Interessado(s):** Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a))

**Prazo:** 10 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

1. Parecer jurídico exigido pela lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único, correspondente ao controle preventivo de legalidade; 2. Ata de Registro de Preços, bem como sua publicação no Órgão Oficial; 3. Instrumentos de Contrato(s) e/ou outro(s) documento(s) que o(s) substitua(m), conforme preconiza o art. 62 da Lei nº 8.666/93.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [17080/18](#)

**Jurisdicionado:** A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Exercício:** 2018

**Interessado(s):** Albiege Lea Araujo Fernandes (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

A Auditoria do TCE/PB solicita ao Gestor de A União – Superintendência de Imprensa e Editora os documentos a seguir: 1. Decretos (e sua publicação) que suplementaram e/ou anularam despesas da A União – Superintendência de Imprensa e Editora, no mês de outubro de 2018; 2. Quadro Demonstrativo da execução física das Ações 2177 – Informação com qualidade das políticas públicas do Governo e da Gestão Pública e 4848 – Realização de serviços gráficos (janeiro a outubro/2018) especificando: indicador, unidade, meta, realização e outras observações; 3. Processos de pagamentos referentes aos seguintes empenhos de 2018: 547 / 580 / 590 / 591; 4. Quadro total de Pessoal, com posição em 31/10/2018, informando o número de servidores EFETIVOS, COMMISSIONADOS NÃO EFETIVOS, PRESTADORES DE SERVIÇOS, À DISPOSIÇÃO DE OUTROS ÓRGÃOS, DE OUTROS ÓRGÃOS À DISPOSIÇÃO DA UNIÃO, ESTAGIÁRIOS, APENADOS, etc.; 5. Processos das folhas de pagamentos ANALÍTICAS, com relação detalhada dos beneficiários, valores recebidos e descontos, entre outros, do mês de outubro/2018; 6. Demonstrativo mensal dos gastos com pessoal, dos meses de janeiro a outubro/2018, especificando o tipo de vínculo, valor total e quantidade, distribuídos como segue: à disposição da A União, identificando o órgão de origem, comissionado, prestador de serviço, estagiários, apenados, outros e como também, à disposição de outros órgãos; 7. Folhas de pagamentos ANALÍTICAS dos Prestadores de Serviços, com especificação da função, do mês de outubro/2018; 8. Demonstrativo ANALÍTICO das movimentações das receitas patrimonial, industrial, de serviços e outras receitas, do mês de outubro/2018; 9. Demonstrativo ANALÍTICO dos Restos a Pagar Processados e Não Processados, com posição em 31/12/2017 e no mês de outubro/2018; 10. Demonstrativo ANALÍTICO das contas do Passivo, com posição em 31/12/2017 e no mês de outubro/2018; 11. Demonstrativo ANALÍTICO com as MOVIMENTAÇÕES MENSAIS dos Devedores de A União, com posição no último dia de cada mês, do mês de outubro/2018; 12. Balancetes mensais de outubro/2018.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.



**Processo:** [17102/18](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Exercício:** 2018

**Interessado(s):** Luis Inacio Rodrigues Torres (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

A Auditoria do TCE/PB, solicita ao Gestor da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional: Processos das despesas relativas as notas de empenhos: 1. Elly Som Ltda – 575; 2. Antares Publicidade – 577 / 578 / 581; 3. Máxima Três Comunicação – 579; 4. Todos os relatórios da TV fiscal e de quaisquer outros instrumentos verificadores de veiculação ou audiência, referentes ao mês de outubro/2018, conforme item 5.12 do contrato nº 10/2016; 5. Relatórios de auditoria externa, contratados pelas agências de publicidades conforme os itens 5.11 e 5.13 do contrato nº 10/2016, confirmando a realização da veiculação das campanhas de publicidade nas praças contempladas com os referidos serviços, relativos ao mês de outubro/2018; 6. Quadro Demonstrativo da execução física das Ações 2245 – Divulgação dos programas e ações do Governo e 4908 – Realização de eventos (janeiro a outubro/2018) especificando: indicador, unidade, meta, realização e outras observações; 7. Quadro demonstrativo do quantitativo dos servidores da SECOM com posição em 31/12/2017 e no último dia do mês de outubro/2018, informando o número de servidores EFETIVOS, COMISSIONADOS NÃO EFETIVOS, PRESTADORES DE SERVIÇOS, À DISPOSIÇÃO DE OUTROS ÓRGÃOS, DE OUTROS ÓRGÃOS À DISPOSIÇÃO DA SECOM, ESTAGIÁRIOS, APENADOS E OUTROS, como também, o quantitativo total do pessoal da Secretaria;

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

EVENTUAL AQUISIÇÃO CARNES E FRIOS PARA AS SECRETARIAS E PROGRAMAS DESTA PREFEITURA

**Data do Certame:** 19/11/2018 às 09:00

**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL

**Valor Estimado:** R\$ 196.542,00

**Jurisdicionado:** Procuradoria Geral de Justiça

**Documento TCE nº:** [80619/18](#)

**Número da Licitação:** 00050/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Seleção de pessoa(s) jurídica(s) do ramo pertinente para aquisição de 03 (três) Centrais Telefônicas, com instalação, configuração e garantia.

**Data do Certame:** 21/11/2018 às 14:30

**Local do Certame:** Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

**Jurisdicionado:** Procuradoria Geral de Justiça

**Documento TCE nº:** [80620/18](#)

**Número da Licitação:** 00051/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Seleção de pessoa(s) jurídica(s) do ramo pertinente para aquisição de suprimentos de informática, com garantia.

**Data do Certame:** 20/11/2018 às 10:00

**Local do Certame:** Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

**Documento TCE nº:** [80631/18](#)

**Número da Licitação:** 00050/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Prestação de serviços de assessoria técnica operacional ao Setor de Licitação.

**Data do Certame:** 14/11/2018 às 10:00

**Local do Certame:** Na sala de Reuniões da CPL, Prefeitura São José

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itabaiana

**Documento TCE nº:** [80674/18](#)

**Número da Licitação:** 00073/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA TIPO "A" PARA REMOÇÃO E CARÁTER ELETIVO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA

**Data do Certame:** 21/11/2018 às 09:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

**Valor Estimado:** R\$ 171.933,34

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

**Documento TCE nº:** [80676/18](#)

**Número da Licitação:** 00001/2018

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Execução das obras de restauração da pavimentação em paralelepípedos de Diversas ruas da Sede do Município de Alagoa Grande.

**Data do Certame:** 22/11/2018 às 08:30

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

**Valor Estimado:** R\$ 344.897,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

**Documento TCE nº:** [80678/18](#)

**Número da Licitação:** 00002/2018

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Execução das obras de pavimentação em paralelepípedos no acesso ao Aterro Sanitário do Município de Alagoa Grande.

**Data do Certame:** 22/11/2018 às 10:30

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

**Valor Estimado:** R\$ 179.663,90

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

**Documento TCE nº:** [80730/18](#)

**Número da Licitação:** 00003/2018

## 8. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Documento TCE nº:** [69008/18](#)

**Número da Licitação:** 00019/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAGAMENTO, COM EXCLUSIVIDADE, DE SALÁRIOS, PROVENTOS E VENCIMENTOS, APOSENTADORIAS, PENSÕES E SIMILARES, DE SERVIDORES OU EMPREGADOS PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS

**Data do Certame:** 20/11/2018 às 13:00

**Local do Certame:** Av. Liberdade, 2637 - Sesi, Bayeux/PB

**Valor Estimado:** R\$ 3.500.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Documento TCE nº:** [74597/18](#)

**Número da Licitação:** 00007/2018

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TIPO PARALELEPÍPEDOS, ASFALTO PRÉ MISTURADO A FRIO P.M.F E EVENTUAL TROCA DE REDE DE DRENAGEM NAS VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE

**Data do Certame:** 20/11/2018 às 09:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Valor Estimado:** R\$ 711.015,04

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Documento TCE nº:** [80604/18](#)

**Número da Licitação:** 00055/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E



**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de Empresa para Execução de Serviços de Reforma do Grupo Escolar José Campos Filho  
**Data do Certame:** 21/11/2018 às 14:00  
**Local do Certame:** prefeitura de cacimba de areia  
**Valor Estimado:** R\$ 81.147,16

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Mamede  
**Documento TCE nº:** [80731/18](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2018  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de Empresa para Execução de Serviços de Pavimentação em Paralelepípedo em diversas Ruas do Município de São Mamede - PB, nos termos do Contrato de Repasse n.º 866466/2018/MCIDADES/CAIXA e conforme projeto básico de engenharia  
**Data do Certame:** 21/11/2018 às 09:30  
**Local do Certame:** prefeitura de são mamede  
**Valor Estimado:** R\$ 226.690,95

**Jurisdicionado:** Assembleia Legislativa  
**Documento TCE nº:** [80740/18](#)  
**Número da Licitação:** 00048/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** A licitação presente tem como objeto a contratação de empresa especializada no ramo para fornecimento de Materiais de Sinalização (Piso Tátil e Placas) com instalação, para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.  
**Data do Certame:** 14/11/2018 às 10:00  
**Local do Certame:** PRAÇA VIDAL DE NEGREIROS, 276, SALA 125, CENTRO.  
**Valor Estimado:** R\$ 47.189,75

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [80742/18](#)  
**Número da Licitação:** 00010/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios para atendimento da Câmara Municipal de Cabedelo e do anexo  
**Data do Certame:** 20/11/2018 às 10:30  
**Local do Certame:** RUA CASSIANO DA CUNHA NOBREGA, 43 FORMOSA CABEDELÓ  
**Valor Estimado:** R\$ 27.961,40  
**Observações:** E-mail: [licitacao@cmcabedelo.pb.gov.br](mailto:licitacao@cmcabedelo.pb.gov.br). Edital: [www.cmcabedelo.pb.gov.br](http://www.cmcabedelo.pb.gov.br)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Monteiro  
**Documento TCE nº:** [80751/18](#)  
**Número da Licitação:** 16020/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SEGURO VEICULAR PARA A FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
**Data do Certame:** 12/11/2018 às 11:00  
**Local do Certame:** Sala de Licitação

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mataraca  
**Documento TCE nº:** [80752/18](#)  
**Número da Licitação:** 00033/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Segunda publicação para aquisição de 01(um) veículo 0km, para atender as necessidades da Secretaria de Educação deste Município  
**Data do Certame:** 19/11/2018 às 10:00  
**Local do Certame:** Sala de Licitação no Prédio da Prefeitura

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira  
**Documento TCE nº:** [80788/18](#)  
**Número da Licitação:** 00095/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa para fornecer médicos especialistas e exames a serem realizados na Policlínica Augusto de Almeida - Guarabira/PB  
**Data do Certame:** 17/10/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** RUA SOLÓN DE LUCENA, 26 CENTRO , GUARABIRA PB  
**Valor Estimado:** R\$ 268.800,00  
**Observações:** O presente aviso foi cadastrado no prazo correto, portanto na modalidade errada ao invés de pregão presencial pregão eletrônico desta forma estamos c

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Baraúna  
**Documento TCE nº:** [80791/18](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2018  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Constitui objeto da presente licitação a contratação de pessoa jurídica para execução dos serviços de assessoria técnica contábil, junto a Secretaria Municipal de Finanças, conforme as condições e especificações técnicas constantes neste edital e seus anexos.  
**Data do Certame:** 19/11/2018 às 08:00  
**Local do Certame:** Rua Getúlio Vargas, N.º 15, Centro, Baraúna PB  
**Valor Estimado:** R\$ 75.600,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira  
**Documento TCE nº:** [80794/18](#)  
**Número da Licitação:** 00096/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição Parcelada de Medicamentos de A a Z, através da oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da ABCFarma, para a distribuição com Pessoas Carentes deste Município, como também destinados a Assistência Farmacêutica junto as Unidades Básicas de Saúde, CAPS'S CAP'S AD, SAMU e a Farmácia Básica, através da Secretaria Municipal de Saúde deste Município.  
**Data do Certame:** 25/10/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** RUA SOLÓN DE LUCENA, 26 CENTRO , GUARABIRA PB  
**Valor Estimado:** R\$ 400.000,00  
**Observações:** O presente aviso foi cadastrado de forma correta porém na modalidade errada porém estamos cadastrando o aviso correto e cancelando o já cadastrado

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Baraúna  
**Documento TCE nº:** [80798/18](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2018  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Constitui objeto da presente licitação a contratação de pessoa jurídica para execução dos serviços de assessoria técnica contábil, junto a Câmara Municipal de Baraúna, conforme as condições e especificações técnicas constantes neste edital e seus anexos.  
**Data do Certame:** 19/11/2018 às 10:30  
**Local do Certame:** Rua Getúlio Vargas, N.º 15, Centro, Baraúna PB  
**Valor Estimado:** R\$ 28.800,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe  
**Documento TCE nº:** [80801/18](#)  
**Número da Licitação:** 00031/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Aquisição De Veículos Zero Km Ano 2017/2018 Ou 2018/2018 Vendido Por Uma Concessionária Autorizada Pelo Fabricante Antes Do Seu Registro De Emplacamento E Licenciamento Nos Termos Da Deliberação Contran Nº 64/2008, E Lei Federal Nº 6.729/1979 Para Atender As Necessidades Da Secretaria De Saúde Do Município De São João Do Rio Do Peixe - PB  
**Data do Certame:** 13/11/2018 às 10:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL  
**Valor Estimado:** R\$ 421.000,00



**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Frei Martinho  
**Documento TCE nº:** [80822/18](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2018  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DA ÁREA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE ENGENHARIA COM VISTAS À CONTINUAÇÃO E CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL TIPO-C, NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE ESTRUTURAÇÃO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PROINFÂNCIA  
**Data do Certame:** 23/11/2018 às 08:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO  
**Valor Estimado:** R\$ 281.846,80

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Frei Martinho  
**Documento TCE nº:** [80827/18](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2018  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de serviços técnicos especializados de Consultoria e Assessoria técnica relativa às áreas de contábeis, financeira e orçamentária a fim de proceder informações em tempo real junto a Prefeitura Municipal de Frei Martinho - PB  
**Data do Certame:** 19/11/2018 às 08:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO  
**Valor Estimado:** R\$ 6.333,33

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [80844/18](#)  
**Número da Licitação:** 09062/2018  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE DIÁRIOS DE CLASSE DESTINADOS ÀS ESCOLAS E CREIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE JOÃO PESSOA.  
**Data do Certame:** 19/11/2018 às 10:00  
**Local do Certame:** Banco do Brasil

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [80850/18](#)  
**Número da Licitação:** 00020/2018  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REQUALIFICAÇÃO DA PRAÇA DO PARQUE DO JACARÉ NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB  
**Data do Certame:** 21/11/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131, MONTE CASTELO  
**Valor Estimado:** R\$ 636.936,66

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova  
**Documento TCE nº:** [80895/18](#)  
**Número da Licitação:** 00031/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA/PB.  
**Data do Certame:** 20/11/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** Praça Stª Ana, SN, Centro, Pref Mun. Alagoa Nova-PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Palmeira  
**Documento TCE nº:** [80900/18](#)  
**Número da Licitação:** 00040/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DERIVADOS DE PETRÓLEO PARA ATENDER A FROTA MUNICIPAL . CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

**Data do Certame:** 21/11/2018 às 14:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa  
**Documento TCE nº:** [80902/18](#)  
**Número da Licitação:** 00033/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL TIPO POSTO DE COMBUSTÍVEIS PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA AOS VEÍCULOS PERTENCENTES A FROTA DESTA PREFEITURA  
**Data do Certame:** 26/09/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** PM BARRA DE SANTA ROSA - CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 468.440,00  
**Observações:** FOI SOLICITADO ANTERIORMENTE UM CANCELAMENTO DEVIDO AO EQUIVOCO DA MODALIDADE INFORMADA, QUE ONDE ESTAVA CHAMADA PUBLICA Nº 0033/2018 (PROTOCOLO 71439)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurinhém  
**Documento TCE nº:** [80903/18](#)  
**Número da Licitação:** 00025/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Equipamentos e materiais permanentes.  
**Data do Certame:** 14/11/2018 às 10:30  
**Local do Certame:** Prédio da Prefeitura Municipal de Gurinhém

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Matinhas  
**Documento TCE nº:** [80916/18](#)  
**Número da Licitação:** 00020/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de peças e baterias para veículos e máquinas pesadas, para atender a Secretaria de Transportes do Município  
**Data do Certame:** 21/11/2018 às 15:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Matinhas

## Errata

### Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 18/09/2018:

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa  
**Documento TCE nº:** [71439/18](#)  
**Número da Licitação:** 00033/2018  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL TIPO POSTO DE COMBUSTÍVEIS PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA AOS VEÍCULOS PERTENCENTES A FROTA DESTA PREFEITURA

### Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 10/10/2018:

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira  
**Documento TCE nº:** [75919/18](#)  
**Número da Licitação:** 00095/2018  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Objeto:** Contratação de empresa para fornecer médicos especialistas e exames a serem realizados na Policlínica Augusto de Almeida-Guarabira/PB

### Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/10/2018:

**Jurisdicionado:** Procuradoria Geral de Justiça  
**Documento TCE nº:** [77690/18](#)  
**Número da Licitação:** 00044/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Registro de Preços objetivando a aquisição, eventual e futura, de mobiliário, com montagem, instalação e garantia.